

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo nº 8/26 (Rep. nº 8/2026)

Representada: Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Representante: Partido Missão (MISSÃO)

Relator: Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB)

ERIKA HILTON, Deputada Federal (PSOL/SP), com endereço institucional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 636, CEP 70160-900, vem, respeitosamente, perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com fundamento no art. 53 da Constituição Federal, nos arts. 231, 240 e seguintes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e nos arts. 8º e 10 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apresentar sua

D E F E S A

pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA REPRESENTAÇÃO E DO CONTEXTO

A Representação nº 8/2026 foi apresentada pelo Partido Missão com base em *tweet* feito pela Deputada Erika Hilton em seu perfil pessoal no X, na noite de 11 de março de 2026 — dia em que ela foi eleita, por 11 (onze) votos a 10 (dez) abstenções, a primeira mulher trans a presidir a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados.

A peça acusatória isola dois trechos da publicação para tentar construir uma linha de ofensa: a frase "A opinião de transfóbicos e imbeCIS é a última coisa que me importa" e a expressão "Podem espernear. Podem latir.". O representante sustenta que o trocadilho "imbeCIS", pela capitalização intencional das letras finais, configuraria escárnio coletivo contra as mulheres, ao passo que o verbo "latir" consistiria em uma analogia de teor misógino. Com amparo nessas ilações

puramente semânticas, descontextualizadas e falsas, a inicial deduz um pedido manifestamente desproporcional, pugnando pela aplicação da penalidade máxima de perda do mandato parlamentar.

Formalmente, a representação invoca os arts. 3º, II e VII, 4º, I, e 5º, II e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. No pedido final, contudo, sustenta-se apenas nos arts. 3º, I, IV e VII, e 4º, I e VI — sem qualquer referência ao art. 5º. A omissão, possivelmente proposital, não é um detalhe: o art. 5º trata de condutas praticadas em sessões e nas dependências da Câmara, nada tendo a ver com uma publicação pessoal em rede social. A própria representação, portanto, cita um dispositivo que não se aplica ao caso e depois o abandona — o que já indica a falta de cuidado com que a peça foi construída.

Em 9 de junho de 2026, o Relator sorteado para o caso, Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB), apresentou parecer preliminar pela admissibilidade da representação, com base em alegados "*indícios suficientes de autoria e materialidade*". Logo após a leitura, os Deputados Fausto Jr. (União-AM) e Chico Alencar (PSOL/RJ) pediram vista conjunta, suspendendo a votação.

II. DA SUSPEIÇÃO DO RELATOR

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apontar circunstância que contamina irremediavelmente a regularidade deste procedimento: a suspeição do Relator Deputado Cabo Gilberto Silva.

Em qualquer processo sancionatório se pressupõe que o relator formará seu livre convencimento motivado a partir da instrução processual. Não é o que ocorre no caso em tela. No momento da distribuição, o relator Deputado Cabo Gilberto Silva já havia se manifestado sobre a matéria, publicamente e por escrito, questionando a legitimidade da Deputada Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em razão de sua identidade de gênero, três meses antes.

Cinco dias após a eleição da presidência da Comissão, em 16 de março de 2026, o Relator, líder da oposição, diga-se de passagem, protocolizou o PRC 9/2026 com a assinatura de outros 27 parlamentares. Esse projeto de resolução estabelece que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher seja ocupada impreterivelmente por Deputadas do “sexo feminino”. Como se não fosse suficiente, a justificativa do PRC estabelece o seguinte:

A recente situação ocorrida nesta Casa, em que uma Deputada transexual foi eleita para a Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, gerou legítima comoção entre as parlamentares e acendeu um debate fundamental acerca

da representatividade e da autoridade moral para conduzir um colegiado criado especificamente para a defesa dos direitos femininos.

Veja bem, se o Relator não considera que a Deputada Representada tem autoridade moral para presidir a comissão em razão de sua identidade de gênero, como pode ter isenção suficiente para julgá-la por se defender dos ataques, ancorados na mesma crença de sua pretensa ilegitimidade para ocupar essa que estava sofrendo em razão da presidência?

Mais adiante, o texto explica por que, em sua visão, a presidência não poderia ser exercida pela Deputada Erika Hilton:

(...) não tenha sua presidência ocupada por quem não compartilha da experiência biológica e social de ser mulher, desde o nascimento, e que enfrenta as dores e dificuldades inerentes à condição da natureza feminina (...) que impactam de forma desigual em relação a homens e, também, mulheres trans.

E conclui que permitir o contrário significaria: *“usurpar das Deputadas a representatividade que lhes é inerente e retirar da Comissão a autoridade de quem verdadeiramente pode falar em nome das mulheres brasileiras.”*

Esse é, em outras palavras, exatamente o argumento da Representação nº 8/2026: que Erika Hilton, por ser quem é, não representa as mulheres e não deveria ocupar o cargo que ocupa.

A diferença é que, na REP 8/2026, esse argumento aparece associado à crítica de duas frases de um *tuíte*; no PRC 9/2026, ele aparece de forma direta, como tese central de um projeto de resolução assinado, datado e protocolado pelo próprio Relator.

Não se trata de uma opinião isolada, manifestada uma única vez em um momento de calor político. Trata-se de proposta legislativa formal, que segue tramitando, da qual ele é primeiro signatário e que ele mesmo anunciou publicamente como ato de sua liderança da oposição.

Quando esse mesmo deputado foi sorteado relator de um processo cujo único fato gerador é a reação da Deputada a esse mesmo episódio, não se pode assegurar o seu “livre convencimento motivado” – já está o Relator convencido, como reiteradamente manifestou, inclusive por escrito, da opinião que o processo deveria comprovar.

O parecer apresentado em 9 de junho, pela admissibilidade da representação, não é uma avaliação nova: é a continuidade natural da posição já tomada em março. A irregularidade apontada não tem origem em divergências de foro pessoal, portanto, mas sim diz respeito a uma questão de ordem institucional.

O art. 5º, inciso LIV, da Constituição garante a todos o devido processo legal, que pressupõe um julgador que ainda não tenha se posicionado sobre o mérito da questão antes de analisá-la. Esse princípio não é uma garantia que se possa afastar caso a caso, e vale para qualquer processo desta Casa.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da suspeição do Deputado Cabo Gilberto Silva para relatar a Representação nº 8/2026, a consequente nulidade do parecer apresentado em 9 de junho de 2026 pela admissibilidade da Representação, e a redistribuição do processo a outro relator, mediante novo sorteio, antes de qualquer nova deliberação sobre o caso.

III. DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO POLÍTICA

A pretensão de responsabilização disciplinar encontra barreira intransponível na garantia constitucional da imunidade parlamentar material. O artigo 53, caput, da Constituição Federal, com a redação determinante dada pela Emenda Constitucional nº 35/2001, estabelece de forma categórica:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos."

Como fixado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta cláusula de inviolabilidade não se traduz em um privilégio de ordem subjetiva ou pessoal do agente político, mas sim em uma *"prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar racione muneris, em função do cargo e do mandato que exerce"* (STF, Inq 510, Rel. Min. Celso de Mello).

Trata-se de garantia vital voltada a assegurar a total independência do Parlamento frente a tentativas de intimidação ou retaliações de qualquer ordem (STF, HC 115.397, Rel. Min. Marco Aurélio).

A jurisprudência pátria reconhece que a imunidade material alcança manifestações proferidas fora do recinto do Congresso Nacional, incluindo as redes sociais e os meios de comunicação, desde que demonstrado o nexo de causalidade com o mandato.

No presente caso, o vínculo funcional é absoluto. A publicação ocorreu no contexto imediato da eleição para a presidência de uma comissão temática desta Casa, tratando-se de uma reação direta da parlamentar investida em suas funções contra ataques dirigidos ao seu cargo.

Mais, o STF adverte que, em cenários de acentuado antagonismo ideológico entre parlamentares, há uma evidente *"presunção de ligação de ofensas ao exercício das*

'atividades políticas' de seu prolator, que as desempenha 'vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional'" (STF, AO 2.002, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A suspensão desta garantia só se justificaria *"quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida"* (AO 2.002), o que manifestamente não ocorre em um desabafo virtual sobre uma eleição interna de colegiado.

Diferentemente de situações extremas em que o STF afastou a imunidade por identificar o uso de redes sociais como *"verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas"* sistêmicas e atentar contra o Estado Democrático de Direito (STF, INQ 4.781 Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes), ou em casos de flagrante incitação a crimes graves estranhos ao debate público (STF, Inq 3.932, Rel. Min. Luiz Fux), o texto veiculado pela Representada configura estrito exercício de retórica política em ambiente virtual.

Conforme pode se depreender dos julgados aqui colacionados, declarações feitas em meios digitais qualificam-se como *"natural projeção do exercício das atividades parlamentares"* (STF, Inq 2.332 AgR, Rel. Min. Celso de Mello), sendo irrelevante o caráter extraparlamentar do locus de divulgação, posto que a manifestação deu-se propter officium (STF, Inq 1.024 QO, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, destacamos que a imunidade material resguarda o direito ao uso de termos firmes e reações enérgicas, tendo em vista que *"A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador."* (STF, Pet 5.714 AgR, Rel. Min. Rosa Weber).

Portanto, ao classificar seus detratores através de termos ácidos como "imbecis" ou sugerir que "podem latir", a Representada utilizou-se precisamente desse modelo de expressão não protocolar e desabrido garantido pela imunidade constitucional, valendo-se do vernáculo contundente para embalar a exposição de seu legítimo ponto de vista político após sua vitória institucional.

Salienta-se que a imunidade parlamentar, existe para que o mandato possa ser exercido com liberdade — e vale tanto para quem está no governo quanto para quem está na oposição, tanto para manifestações feitas em plenário quanto fora dele, desde que ligadas ao mandato. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu isso expressamente (Pet 5.626 AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

Mais, o *tuíte* em questão foi feita horas depois da posse da Deputada na presidência da Comissão da Mulher, sobre a própria posse e sobre a reação que ela já vinha recebendo.

De modo que, a própria representação reconhece essa conexão, ao narrar que o texto foi publicado "*horas após ser eleita e assumir a presidência*". Não há, portanto, dúvida de que se trata de manifestação ligada ao mandato e isso, por si só, já deveria encerrar o processo.

A razão de ser dessa proteção constitucional é precisamente impedir que divergências políticas sejam convertidas em mecanismos de responsabilização institucional.

A imunidade material assegura que parlamentares possam se manifestar livremente sobre temas relacionados ao exercício do mandato, inclusive de forma contundente, sem que o conteúdo de suas opiniões seja submetido a controle disciplinar sempre que desagrade adversários políticos.

Quando presente o nexó entre a manifestação e a atividade parlamentar, a proteção constitucional não constitui exceção, mas regra indispensável ao funcionamento do regime representativo.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Ainda que se superasse a barreira da imunidade material, constata-se a completa atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a instauração de processo disciplinar. Tendo em vista que resta a pergunta que o Código de Ética efetivamente coloca e que o art. 244 do Regimento Interno exige que esteja respondida antes de qualquer processo avançar: os fatos narrados, se verdadeiros, configuram quebra de decoro parlamentar? A resposta é não.

Também não se verifica a justa causa exigida para o prosseguimento do processo disciplinar. O art. 244 do Regimento Interno exige que os fatos narrados revelem, desde logo, indícios suficientes de conduta potencialmente enquadrável como infração ético-disciplinar. Não é o que ocorre neste caso.

A representação limita-se a atribuir significado ofensivo a expressões cuja interpretação depende da supressão do contexto em que foram utilizadas, sem demonstrar de que modo a publicação teria comprometido a dignidade do mandato, a honra da Câmara dos Deputados ou a regularidade da função parlamentar.

O ordenamento normativo desta Casa Legislativa é cristalino: o art. 3º do Código de Ética trata de deveres como agir no interesse público e exercer o mandato com dignidade e respeito à vontade popular, enquanto o artigo 4º disciplina as condutas incompatíveis mais graves, puníveis com a penalidade máxima de perda do mandato. Em nenhum dos dois casos o diploma legal está se referindo a uma fala que desagrade outro parlamentar ou determinado grupo político; o Código pune o uso do mandato para finalidades estranhas a ele, o que manifestamente não ocorreu.

De forma taxativa à pretensão do Representante, o pedido de cassação esbarra na vedação expressa do artigo 14, § 3º do Código, que restringe a perda de mandato exclusivamente às hipóteses taxativas do artigo 4º.

Uma leitura atenta desse dispositivo revela a total impossibilidade de enquadrar a publicação da Representada em seus incisos: a publicação de uma opinião não constitui abuso de prerrogativas (inciso I), recebimento de vantagem indevida (inciso II), acordo financeiro de suplência (inciso III), fraude a trabalhos legislativos (inciso IV) ou falsidade em declaração (inciso V). Tentar forçar o enquadramento no inciso VI ("praticar irregularidades graves no desempenho do mandato") é um erro elementar, pois a jurisprudência desta Casa exige que a "irregularidade" possua natureza funcional, administrativa ou de gestão, jamais se confundindo com um desabafo em perfil pessoal na plataforma X.

Sobre o uso do termo "*imbecis*": a representação afirma que o termo, com o "cis" em maiúsculas, seria "ataque direto e intencional às mulheres cisgênero de forma coletiva". Mas o texto do *tuíte* fala em "*transfóbicos e imbecis*", duas expressões para se referir a quem pratica preconceito contra pessoas trans.

"Cis" é a sigla de "*cisgênero*", categoria que não tem gênero: inclui homens e mulheres. Se o termo "*imbeCIS*" se refere a alguma coisa, refere-se a pessoas cisgênero intolerantes — categoria que inclui, entre outros, os próprios subscritores da Representação. A expressão "*mulheres*" não aparece em lugar nenhum do *tuíte*; trata-se de um acréscimo artificial da acusação, sem qualquer base no texto, demonstrando que a parlamentar agiu nos limites da liberdade de expressão ao repelir a discriminação.

Sobre "*podem latir*": a frase "*Podem espernear. Podem latir.*" vem logo depois de "*não o ódio, não o ranço, não a raiva dos que tentam nos apagar*" e logo antes de "*Eu sou a presidenta da Comissão da Mulher*". O sujeito gramatical e político da frase são "os que tentam apagar" as pessoas trans, ou seja, aqueles que se opunham à eleição da Deputada por ela ser quem é, e não as "mulheres" como categoria social.

Essa não é uma interpretação construída para esta defesa. Em 18 de março de 2026, na primeira reunião da Comissão da Mulher sob sua presidência, dias depois do *tuíte*, a própria Deputada explicou, ao vivo: "*Aquela postagem não se referia às mulheres, aquela postagem se referia ao esgoto da sociedade, à internet e às redes sociais.*" É a mesma explicação que se sustenta hoje, dada no calor do momento, em sessão pública, semanas antes de qualquer representação existir.

Há, por fim, uma frase nos próprios autos da representação que merece registro. Ao justificar por que considera a eleição da Deputada um problema, o Partido Missão escreve que "*não é do interesse público ter uma mulher trans representando as mulheres, uma vez que a maioria da população feminina não se sente representada*".

Esta declaração preconceituosa não vem acompanhada de qualquer dado, pesquisa ou fonte, é apresentada como uma verdade absoluta. **Ao contrário do *tuíte* da Representada, essa frase diz abertamente, sem margem para outra leitura, que a identidade de gênero de uma parlamentar eleita a desqualifica para o exercício de suas funções. Se este Conselho está genuinamente preocupado com discursos discriminatórios nestes autos, é para a gravidade dessa afirmação que seus olhos devem se voltar, por violar frontalmente o dever imposto pelo artigo 3º, inciso VII do Código de Ética,** que prevê como dever como dever ético do parlamentar eleito: “tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento”

Por isso, mesmo quando analisados isoladamente, de forma totalmente independente da imunidade material ou de quem relata o processo, os fatos são atípicos e não configuram quebra de decoro parlamentar, nos termos dos arts. 3º e 4º, face à absoluta ausência de subsunção jurídica:, o

- **Não há abuso de prerrogativa** (art. 4º, I): a Deputada usou sua conta pessoal para falar sobre a própria posse, que é exatamente o tipo de manifestação que o mandato existe para proteger.
- **Não há irregularidade grave que afete a dignidade da representação popular** (art. 4º, VI): o *tuíte* não tem qualquer relação com o desempenho de funções do mandato além de ser, ela mesma, manifestação política.
- **Não há desrespeito à vontade popular ou aos cidadãos** (art. 3º): o *tuíte* não se dirige a nenhum grupo de cidadãos, dirige-se a quem já se opunha à presidência da Deputada por razões que nada têm a ver com a vontade popular que a elegeu, ao contrário, aos discursos odiosos e transfóbicos que ela reiteradamente sofreu e sofre.

Por fim, salienta-se que o artigo 5º, parágrafo único do Código de Ética estabelece de forma peremptória que "as condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas", a ausência de qualquer elemento que demonstre o dolo de ofender a coletividade das mulheres, conforme alegado pelo Representante, esvazia por completo a acusação, impondo-se a rejeição imediata da Representação por manifesta atipicidade.

V. DOS PRECEDENTES DESTE CONSELHO

O arquivamento de representações motivadas por opiniões veiculadas em redes sociais privadas constitui posicionamento amplamente consolidado na prática decisória deste Conselho, que reconhece o ambiente virtual como mero prolongamento do mandato parlamentar e os casos anteriores indicam o desfecho esperado para este.

Em 2022, a Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ) foi representada por uma postagem pessoal sobre tema politicamente sensível (REP 14/2022¹). O relator designado, de partido de oposição ao PSOL, opinou pela inadmissibilidade, reconhecendo que a conta pessoal de um parlamentar é extensão de suas palavras e opiniões em ambiente virtual, e que não havia incitação à violência. O Conselho aprovou o parecer por 9 votos a 2.

Da mesma forma, representações contra outro deputado por declarações textualmente muito mais duras (REP 10/2019² e REP 10/2022³) também foram arquivadas, por margens ainda maiores.

O *tuíte* da Deputada Erika Hilton não cita nenhum nome, não ameaça ninguém e tem natureza comemorativa. Se os casos acima foram arquivados, não há razão consistente para que este tenha desfecho diferente, a menos que o critério aplicado dependa de quem fala, e não do que foi dito.

A orientação reiteradamente adotada por este Conselho demonstra que o controle ético-disciplinar não se destina à censura de manifestações político-opinativas, ainda que firmes, controversas ou desagradáveis para determinados grupos.

A intervenção disciplinar tem sido reservada a situações efetivamente excepcionais, nas quais haja demonstração concreta de abuso funcional ou de lesão relevante à dignidade da representação parlamentar, circunstâncias que manifestamente não se verificam nos presentes autos.

Mais, a aplicação de critérios distintos e mais gravosos para o caso ora em análise configuraria manifesto tratamento desproporcional entre os Pares. O próprio art. 10, § 1º do Código de Ética determina que na aplicação de qualquer sanção serão considerados os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração.

Diante de uma parlamentar com histórico impecável e de uma conduta sem qualquer repercussão lesiva à imagem da Câmara, a pretensão de cassação de mandato revela-se um manifesto abuso de poder processual.

VI. DA INSTRUMENTALIZAÇÃO POLÍTICA E DO DESVIO DE FINALIDADE (*LAWFARE*)

Os elementos cronológicos e processuais demonstram de forma inequívoca que a presente representação não decorre de uma reação espontânea a supostos excessos de linguagem.

Em verdade, o caso revela-se como um exemplo paradigmático de *lawfare* de gênero, caracterizado pela manipulação de procedimento regimental desta Casa

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319727>

² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229969>

³ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319743>

Legislativa com o objetivo deliberado de retaliar, deslegitimar e aniquilar politicamente uma parlamentar trans no exercício de suas funções

O conceito de lawfare, originalmente cunhado para descrever o “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”⁴ no cenário de grandes guerras políticas, ganha contornos ainda mais perversos quando revisitado sob a ótica das estruturas patriarcais.

Conforme a vanguarda doutrinária sobre o tema, o lawfare de gênero manifesta-se precisamente quando o sistema de justiça ou os órgãos de controle ético-administrativos são instrumentalizados por meio de “infundáveis, sucessivas ou frívolas demandas” cujo real objetivo é “enfraquecer, diminuir, submeter e violentar” as mulheres que ocupam ou ousam disputar espaços de poder.

No próprio dia da eleição de Erika Hilton, 11 de março de 2026, antes, portanto, do *tuíte* que é objeto destes autos, deputadas da oposição se manifestaram publicamente contra sua presidência por causa de sua identidade de gênero.

A Deputada Chris Tonietto (PL/RJ) afirmou que a comissão não podia ser entregue a “*uma pauta que desvirtua a própria essência feminina*”; a Deputada Clarissa Tércio (PP/PE) disse que o cargo deveria ser ocupado por uma “*mulher de fato*” e que as deputadas da oposição queriam “*ser representadas por mulheres de verdade*”.

Veja a sequência de fatos que confirmam a engenharia persecutória desenvolvida pelos parlamentares da oposição em campanha orquestrada contra a Deputada Erika Hilton, que começou **antes mesmo do post “imbeCIS”**:

- **11/03/2026** — falas de Tonietto e Tércio.⁵
- **11/03/2026 (noite)** — *tuíte* objeto desta representação.
- **13/03/2026** — assinatura/protocolo da REP 8/2026.
- **16/03/2026** — PRC 9/2026 e o tweet (aparentemente apagado) de @cabogilberto⁶. Cobertura, incluindo a reprodução do tweet de 19/03 na Revista Oeste.
- **18/03/2026** — sessão da Comissão, uso do *tuíte* pela oposição e fala de Erika Hilton.⁷

⁴ ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução. Editora Contracorrente, 1ª edição. Ebook.

⁵<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/camara-comissao-de-direitos-da-mulher-elege-primeira-presiden-te-trans>

⁶ <https://www.instagram.com/p/DWG-fNqgLYt/> e

<https://revistaoeste.com/politica/cabo-gilberto-propoe-vetar-trans-no-comando-da-comissao-da-mulher/>

⁷

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/primeira-sessao-da-comissao-da-mulher-com-erika-hilton-nao-aprova-nada-e-tem-microfone-cortado.2ab8e1d55850e199208bfb5c6ee9594dan3te783.html>

- 16/04/2026 — REP 8/2026 formalmente apresentada à Mesa⁸.

Temos, portanto, que o *tuíte* não criou oposição à presidência de Erika Hilton. A oposição já existia, e o *tuíte* foi usada, por mais de um partido e em mais de uma frente, legislativa e disciplinar, como pretexto. O Deputado que hoje relata esta Representação é o mesmo que liderou a frente legislativa, cinco dias depois do fato, com o mesmo argumento.

A própria argumentação do Representante revela o propósito político da iniciativa. Ao afirmar que "*não é do interesse público ter uma mulher trans representando as mulheres*", o Partido Missão não tece uma crítica à conduta parlamentar da Deputada, ele emite um juízo de valor discriminatório sobre sua identidade de gênero. Esse argumento não tem lugar em um processo disciplinar fundado no Código de Ética; ele é, em si mesmo, um ato de transfobia.

O Conselho de Ética não pode ser instrumentalizado como arena para a perseguição de parlamentares com base em sua identidade. Mais, diante desse cenário, este Conselho de Ética não pode incorrer na "cegueira deliberada" que frequentemente acomete os órgãos de controle face à violência de gênero estrutural. Não é legítimo cancelar uma perseguição política sob o pretexto de uma suposta "neutralidade processual" ou "imparcialidade" do rito.

O processo ético-disciplinar tem por objeto a conduta parlamentar, não a identidade de quem a pratica. Admitir essa representação como apta a prosseguir seria referendar o uso do Conselho como instrumento de discriminação institucional, em afronta direta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) e à vedação de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, reconhecida pelo STF na ADO 26/MI 4733.

Rechaçar o uso de litigância abusiva por discriminação de gênero, é imperativo no presente caso para conferir visibilidade à injustiça sofrida pela Representada, impedindo-se, assim, que o poder disciplinar da Câmara dos Deputados seja instrumentalizado como mera continuidade e blindagem formal para as engrenagens do machismo e da transfobia institucionalizados.

VII. JUDICIÁRIO JÁ TRATOU DA MATÉRIA E CONSIDEROU QUE AÇÃO QUE QUESTIONAVA O TUÍTE OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO SE TRATAVA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Importante salientar ainda que, após a publicação, uma entidade conhecida pelo lawfare contra movimentos sociais e figuras públicas trans ingressou com ação

⁸ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3115347&filename=REP%208/2026

(0704287-31.2026.8.07.0018) alegando exatamente a mesma narrativa da presente representação, de que teria havido dano à coletividade de mulheres.

A ação foi de pleno rejeitada e o Judiciário reconheceu a perseguição política:

A análise do contexto em que a presente demanda foi ajuizada revela que a ação civil pública está sendo desvirtuada de sua finalidade constitucional para servir como instrumento de perseguição política contra a requerida.

A requerida é Deputada Federal, eleita pelo voto popular, e exerce atualmente a função de Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados. As manifestações objeto desta ação foram proferidas no contexto direto de sua investidura nesse cargo, em resposta a críticas públicas à sua nomeação.

A associação autora, conforme declarado em seu próprio estatuto, tem como objetivo a "defesa dos direitos das mulheres com base no sexo biológico" (ID 269789200, p. 5), posicionando-se em polo diametralmente oposto às pautas defendidas pela requerida no Congresso Nacional. Essa contraposição ideológica é legítima e constitui a essência do pluralismo democrático. Contudo, transformar essa divergência em pretensão indenizatória de R\$ 500.000,00 por meio de ação civil pública constitui clara tentativa de instrumentalizar o Poder Judiciário para fins de perseguição e silenciamento político.

A utilização de demandas judiciais como ferramenta de intimidação e constrangimento de agentes políticos atenta contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.115/CE (Tema 950 da Repercussão Geral), advertiu expressamente que a responsabilização indireta por discursos parlamentares "a ameaça de judicialização do discurso, mesmo dirigida apenas contra o Estado, também pode se tornar um instrumento de intimidação por parte de adversários políticos".

A ação revela nítido viés de perseguição política, na medida em que pretende, sob o pretexto de tutela coletiva, silenciar uma parlamentar que defende pautas contrárias aos interesses da associação autora.

O Judiciário reconhece, portanto, a perseguição sofrida pela Deputada nesse caso e o desvirtuamento de seu posicionamento por grupos opositores. Na mesma esteira, não podemos permitir que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar seja instrumentalizado para silenciar deputadas e deputados, ainda mais quando se parte de uma premissa falsa, criada com o intuito de atacar as próprias prerrogativas parlamentares.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

Preliminarmente:

- a) o reconhecimento da suspeição do Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB) para atuar como Relator da Representação nº 8/2026, em razão do Projeto de Resolução nº 9/2026, de sua autoria, que trata do mesmo objeto e da mesma tese ora em exame;
- b) a consequente nulidade do parecer apresentado em 9 de junho de 2026 e a redistribuição do processo a novo Relator, mediante sorteio, antes de qualquer nova deliberação;

No mérito:

- c) o arquivamento da Representação nº 8/2026, por estar o *tuíte* protegida pela imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal;
- d) e, ainda que assim não fosse, por não configurar a conduta nenhuma das hipóteses de quebra de decoro previstas nos arts. 3º e 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do art. 244 do Regimento Interno;

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 26 de junho de 2026.



Erika Hilton
Deputada Federal (PSOL/SP)